

AUDIÊNCIA PÚBLICA - SENADO FEDERAL

Medida Provisória nº 790/2017

*Altera o Decreto- Lei nº 227 de 28/02/1967 - Código de Mineração
e a Lei nº 6.567 de 24/09/1978
que dispõe sobre o regime especial para exploração e aproveitamento das
substâncias minerais*

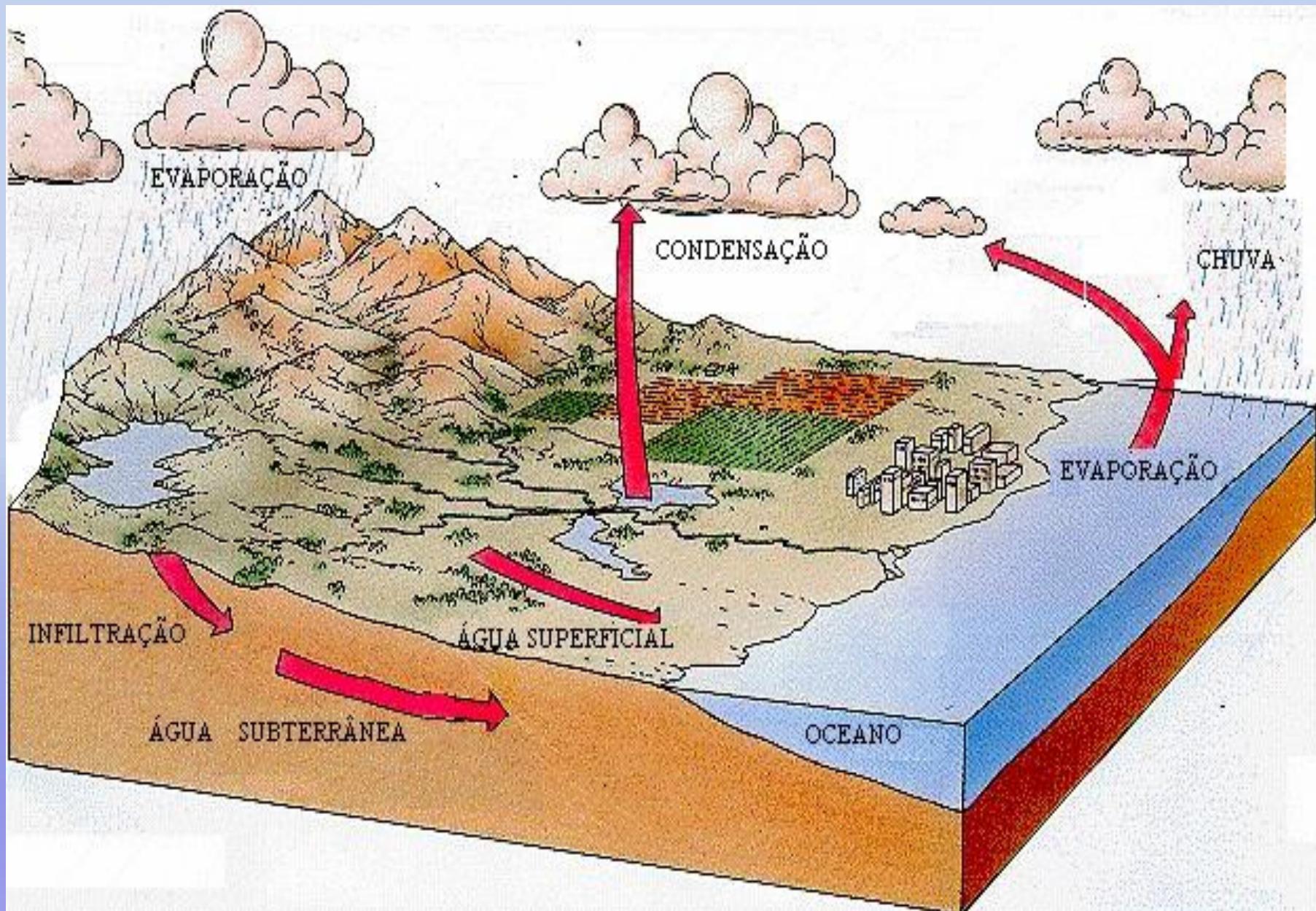
**Geólogo Carlos Alberto Lancia
Presidente ABINAM e SINDINAM**



Brasília 27/09/2017



Ciclo Hidrológico



CÓDIGO DE MINERAÇÃO
Decreto-Lei Nº 227, de 27/02/1967

Art. 10 - Reger-se-ão por Leis especiais:

- I** - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;
- II** - as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;
- III** - os espécimes minerais ou fósseis destinados a Museus, Estabelecimentos de ensino e outros fins científicos;
- IV** - **as águas minerais em fase de lavra; e,**
- V** - **as jazidas de águas subterrâneas.**

DECRETO-LEI Nº 7.841 DE 8 DE AGOSTO DE 1945
CÓDIGO DE ÁGUAS MINERAIS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confiram uma ação medicamentosa.

§ 1º - A presente lei estabelece nos Capítulos VII e VIII as características de composição e propriedades para classificação como água mineral pela imediata atribuição de ação medicamentosa.

Água Subterrânea

Definição:

É a massa da água da sub superfície contida na zona de saturação , abaixo da zona de aeração.

- a) Alpes Suíço**
- b) Cordilheira dos Andes**
- c) Serra da Mantiqueira**

Parecer AGU/RA – 02/2006 Ministério de Minas e Energia

Interessados:

Ministério de Minas e Energia e Ministério do Meio Ambiente

Água Mineral - outorga de direito de uso-outorga de exploração de bem mineral- controvérsia entre os pareceres jurídicos nº 107 de 26 de abril de 2005, da consultoria jurídica do Ministério do Meio Ambiente, e 246 de 09 de agosto de 2005, da consultoria jurídica do Ministério de Minas e Energia sobre a possibilidade de as Águas Minerais serem consideradas também além de recursos minerais, recursos hídricos.

Manoel Lauro Volkmer de Castilho

Consultor – Geral da União

Resolução CNRH 76 de 16/10/2007

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se:

I -aproveitamento: exploração e exploração das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa, ou destinadas a fins balneários, compreendendo os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra;

II -área de pesquisa: aquela solicitada pelo requerente para execução de pesquisa de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários e deferida pela autoridade outorgante de recursos minerais;

III -área ou perímetro de proteção de fonte: destina-se à proteção da qualidade das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários com o objetivo de estabelecer os limites onde existirão restrições de ocupação e de determinados usos que possam comprometer seu aproveitamento, definida na Portaria DNPM nº 231, de 31 de julho de 1998;

IV -outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes;

VI -portaria de lavra para água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários: ato administrativo mediante o qual é outorgado ao interessado o direito ao aproveitamento industrial das jazidas de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários.

Art. 3º O órgão gestor de recurso hídrico competente e o órgão gestor de recursos minerais, com vistas a facilitar o processo de integração, devem buscar o compartilhamento de informações e compatibilização de procedimentos, definindo de forma conjunta o conteúdo e os estudos técnicos necessários, consideradas as legislações específicas vigentes.

CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

Como é distribuída a arrecadação da CFEM?

Os recursos da CFEM são distribuídos da seguinte forma:

- 12% para a União (DNPM, IBAMA e MCT).
- **23% para o Estado onde for extraída a substância mineral.**
- 65% para o município produtor.

Município produtor é aquele onde ocorre a extração da substância mineral. Caso a extração abranja mais de um município, deverá ser preenchida uma GUIA/CFEM para cada município, observada a proporcionalidade da produção efetivamente ocorrida em cada um deles.

CFEM

A compensação financeira pela exploração de Recursos Minerais, estabelecida pela constituição de 1.988, em seu Art.20, §1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios.

- **Alíquota de 3 % - Minério : Alumínio, Manganês, sal-gema e Potássio**

- **Alíquota de 2 % - Minério : Ferro, Fertilizantes, Carvão Mineral e demais substâncias (água mineral)**

DECRETO-LEI Nº 7.841 DE 8 DE AGOSTO DE 1945
CÓDIGO DE ÁGUAS MINERAIS

Da Autorização de Lavra

Art. 9º - Por lavra de uma fonte de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, entendem-se todos os trabalhos e atividades de captação, condução, distribuição e aproveitamento das águas.

Art. 31 - Constituirá motivo para interdição, a apreensão do estoque e multa, além de qualquer infração aos dispositivos da presente lei:

I - expor à venda, ao consumo ou à utilização, água cuja exploração não tenha sido legalmente autorizada por decreto de lavra;

II - utilizar rótulo com dizeres diversos dos aprovados pelo DNPM;

III - expor à venda água originária de outra fonte;

IV - expor à venda ou utilizar água em condições higiênicas impróprias para o consumo.

Portaria nº 805, de 06 de junho de 1978

“Aprova rotinas operacionais a serem observadas nas ações pertinentes ao controle e fiscalização sanitária das águas minerais, pelos órgãos e entidades Competentes”. DOU de 12/06/1978 Ministério da Saúde . Ministério de Estado das Minas e Energia.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA E DA SAUDE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de operacionalizar a ação conjunta das Pastas em reação ao controle e fiscalização sanitária das águas minerais destinadas ao consumo humano, de que tratam o Decreto n.º 78.171, de 02 de agosto de 1976, a Portaria Interministerial n.º 1003, de 13 de agosto de 1976, D.O. de 24 de agosto de 1976, e a Portaria n.º 14, de 12 de janeiro de 1977, D.O. de 03 de fevereiro de 1977 que aprovou a Resolução n.º 25/76, da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, e considerando o estudo conjunto da matéria pelos técnicos da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária e da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, todos do Ministério da Saúde, com os do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, RESOLVEM:

- I - Ficam aprovadas as rotinas operacionais, enunciadas nos itens seguintes, a serem observadas nas ações pertinentes ao controle e fiscalização sanitária das águas minerais, pelos órgãos e entidades competentes.
- II - No âmbito do Ministério das Minas e Energia, incumbe:
 - a) estudar e decidir, os pedidos de pesquisa de águas minerais, termais gasosas e potáveis, segundo normas do Código de Mineração e/ou seu Regulamento;
 - b) promover as análises físico-químicas e classificação de águas, segundo o Código de Águas Minerais observando os respectivos padrões de identidade e qualidade;

c) executar, de comum acordo com o Ministério da Saúde e com o concurso de laboratório e instituições de pesquisa especializadas, a análise microbiológica da água emergente da fonte, submetendo o resultado da mesma à prévia aprovação do Ministério da Saúde, por intermédio da Divisão Nacional de Vigilância de Alimentos;

d) submeta à Presidência da República o respectivo decreto de hora, exercendo sobre a concessionário a fiscalização pertinente ao atendimento das normas previstas no Código de Mineração e seu Regulamento, até o momento em que se inicie a distribuição da água ao consumo, no respectivo fontanário.

III - No âmbito do Ministério da Saúde, incumbe) elaborar os padrões de identidade e qualidade para as águas minerais destinadas ao consumo humano e denormas visando a sua fiscalização nos fontanários, nos locais de engarrafamentos e de oferecimento ao consumo ou exposição à venda;

b) registrar as águas minerais oferecidas ao consumo previamente engarrafadas ou por qualquer forma acondicionadas, obedecidas as instruções que vierem a ser baixadas pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária;

c) supervisionar a execução, através da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos, do Plano de Amostragem para Águas Minerais a que se referem as Partes I e II do Anexo da Resolução n.º 25/76 da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos mantendo intercâmbio de informações com o Ministério das Minas e Energia quanto às prioridades a serem estabelecidas e quanto aos procedimentos a serem adotados no caso de constatação de estar a água mineral examinada fora dos respectivos padrões de identidade e qualidade;

d) instituir modelo padronizado de requerimento de registro das águas minerais engarrafadas ou por outra qualquer forma acondicionadas, definindo os documentos que deverão instruir os requerimentos.

IV - A nível local, incumbe às Secretarias de Saúde

a) exercer isoladamente ou em conjunto com a autoridade competente do Ministério da Saúde ou do Ministério das Minas e Energia, atribuições relacionadas com a inspeção e/ou fiscalização sanitário em fontanários, locais de engarrafamento e de oferecimento ao consumo ou exposição à venda, bem como as análises físicas, físico químicas e microbiológicas, necessárias ao controle ou fiscalização das águas minerais.

V - As exigências relacionadas com as instalações e equipamentos, necessários ao engarrafamento e expedição de águas minerais serão de atendimento imediato para as empresas engarrafadoras que vierem a iniciar suas atividades, devendo a autoridade sanitário local, de comum acordo com a autoridade competente do Ministério da Saúde e do Ministério das Minas e Energia, aprovar os planos de readaptação das empresas engarrafadoras já em

funcionamento, fixando prazos para a execução das obras e acompanhado a sua execução, salvo se as análises efetuadas revelarem indícios de contaminação da água engarrafada, quando as obras a serem executadas terão caráter de urgência e serão consideradas inadiáveis.

VI - A ação fiscalizadora das autoridades será executada com base no disposto no Decreto-lei no.986, de 21 de outubro de 1969 e na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência privativa do Ministério das Minas e Energia, segundo as normas do Código de Mineração e/ou seu Regulamento.

VII - O registro das águas minerais obedecerá à rotina seguinte

a) requerimento solicitando registro dirigido ao Diretor da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos acompanhado, dentre outros, dos seguintes documentos:

1- cópia do decreto de concessão de lavra;

2- cópia do Laudo de análise expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral ou Laboratório por ele credenciado, onde constem as características físico-químicas e microbiológicas da água emergente da fonte;

3 - relatório de vistoria do estabelecimento engarrafador, expedido por autoridade sanitária local, comprovando o atendimento das exigências constantes da Resolução n.º 26/76 da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, ou, se for o caso documento comprovando a concessão de prazo para execução de obras, adaptações ou reparos, considerados indispensáveis;

4 - modelo desenhado do rótulo, previamente aprovado pelo DNPM

5 - informações quanto ao tipo de comercialização do produto e o material de embalagem ou acondicionamento a ser utilizado.

b) após a concessão do registro, a água mineral será submetida a análises de controle e/ou análises fiscais, obedecido o Plano de Amostragem para Águas Minerais e os Métodos de Amostragem e

Análise recomendados pela Resolução n.º 25/76 da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos

c) das análises efetuadas serão lavrados os respectivos laudos observado o procedimento administrativo recomendado pelo Decreto-lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969 e, no que couber, o disposto na lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

VI - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais normas e instruções sobre o assunto que não sejam com ela incompatíveis.

Shigeaki Ueki

Ministro de Estado das Minas e Energia

Paulo de Almeida Machado

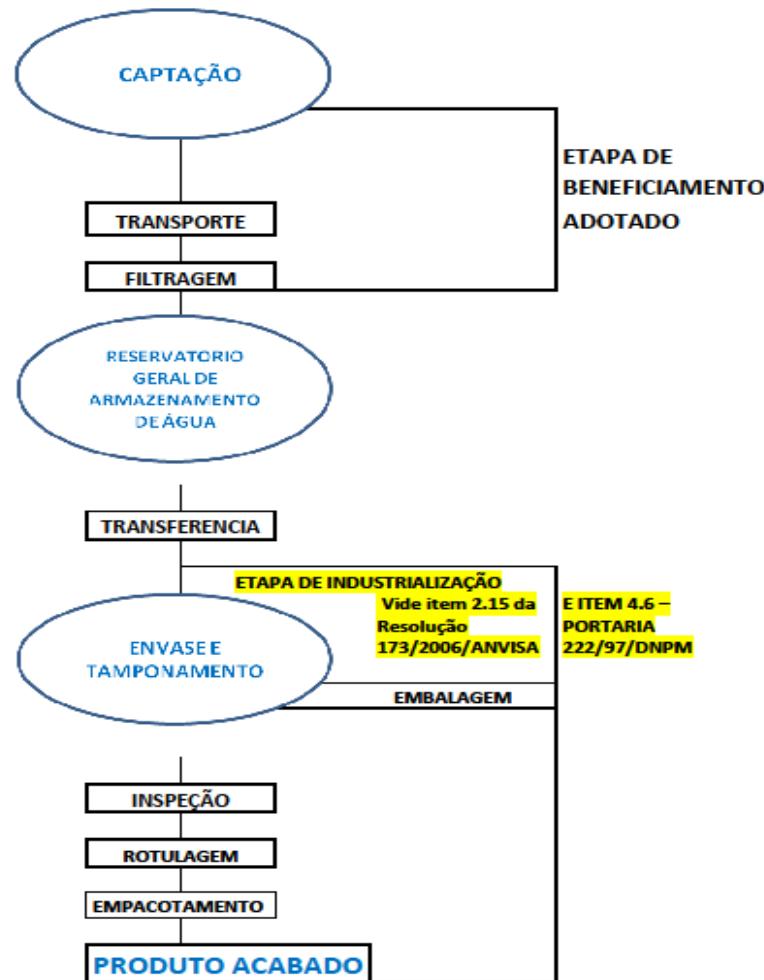
Ministro de Estado da Saúde

Sobre qual o valor incide a CFEM

De acordo com a lei nº. 7990, de 28/12/1989
DOU de 29/12/1989.

Art. 6º - A compensação financeira pela exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Abaixo, classico fluxograma do processo de extração e industrialização de uma unidade envasadora de água mineral natural:



CFEM / TRIBUTOS

- a) CFEM**
- b) PIS / COFINS**
- c) ICMS – PRÓPRIO**
- d) ICMS – SUBSTITUTO**
- e) CSSL**
- f) IRPJ**
- g) IPI – INSUMOS**

OBS : MICRO-EMPRESAS

RIR 2009 - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 3.000 de 26.03.1999, DOU de 29.03.1999, Retificado no DOU de 17.06.1999

Atualizada até 30 de Abril de 2009

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e conforme as leis do imposto sobre a renda,
DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será cobrado e fiscalizado de conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 330. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor de recursos minerais, resultante da sua exploração (Lei nº 4.506, de 1964, art. 59).

RIR/94: [Art. 271.](#)

RIR 2009 - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

§ 1º A quota de exaustão será determinada de acordo com os princípios de depreciação (Subseção II), com base no custo de aquisição ou prospecção, dos recursos minerais explorados (Lei nº 4.506, de 1964, art. 59, § 1º).

§ 2º O montante da quota de exaustão será determinado tendo em vista o volume da produção no período e sua relação com a possança conhecida da mina, ou em função do prazo de concessão (Lei nº 4.506, de 1964, art. 59, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo não contempla a exploração de jazidas minerais inesgotáveis ou de exaurimento indeterminável, como as de água mineral.

NORMAS COMPLEMENTARES

1 - EXAUSTÃO MINERAL - Parecer Normativo CST nº 44/77: A exaustão mineral de que tratam os arts. 197 e 198 do RIR/75 (art. 271 RIR/94): empresas e jazidas que se enquadram nas hipóteses legais; determinação do valor sujeito a exaustão; cálculo da quota, limites dos valores dedutíveis, prazos e formas de apropriação; destinação das reservas constituídas com os valores deduzidos; exame de outros aspectos inerentes à dedutibilidade da exaustão mineral

**Portaria Nº 231, de 31/07/1998,
DOU de 07/08/1998**

Aprovar a Metodologia de Estudos necessários à definição de Áreas de Proteção de Fontes, Balneários e Estâncias de Águas Minerais e Potáveis de Mesa, naturais

Alíquotas internas de ICMS na comercialização de Água Mineral

Alíquotas internas de Icms na comercialização de Água Mineral.

12 % - Paraná

18 % - Minas Gerais e São Paulo

19 % - Rio de Janeiro

17 % - Demais Estados

NOTAS DE COMPRA DE ÁGUA NA FRANÇA E ESPANHA COM VALOR DO IVA

TOTAL
 Relais de Venise Verte
 Sarl ARGEDIS
 Autoroute A 10
 79230 Vouillé
 Tél : 05.49.75.85.90
 RCS Versailles B 306 916 099
 Aquarel Pet 50 Cl. Unité 0,75 0
 Sous-total 0,75
 REMISE AQUAREL CROQ MALI 0,05-
 Total 0,70
 Espèces 0,70
 5,50 % TVA 0
 Date Heure Num POS CN° Quart
 20/07/08 10:02 14265 14 0083 037

QUINTANAPALLA
 Telf. 947-43
BURGOS
 Areas S.A.
 NIF: A-08225013
 ***** Venta *****
 Ticket: 00441211-4220 Tpv: 01130105-16
 Fecha: 19/07/2008 Hora: 11:44:42
 Articulo Unid. Importe
 AGUA MINERAL 1/2 L 1 7% 1,55
 TOTAL: 1 1,55
 **** IVA 7 % 0,10
 Total IVA: 0,10

NOTAS DE COMPRA DE ÁGUA NA FRANÇA E ESPANHA COM VALOR DO IVA

Da Tributação

Art. 37 - O conjunto dos tributos que recaírem sobre as fontes e águas minerais está sujeito ao limite máximo de 8% da produção efetiva, calculado de acordo com o Art. 68 do Código de Minas.

§ 1º - As águas potáveis de mesa, gaseificadas artificialmente ou não, pagarão sempre, no mínimo, o duplo dos tributos federais devidos pelas águas minerais, não se aplicando às mesmas o **limite máximo de 8% previsto no Art. 68 do Código de Minas.**

§ 2º - As soluções salinas artificiais recolherão ao Tesouro Nacional como taxa de produção efetiva, contribuição correspondente a 20% do valor da produção.

Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário

- Água de Coco 34,13 %
- Água Mineral 43,91 %
- Refrigerante 43,91 %
- Cerveja 54,80 %

OBS 1: IPI nos insumos de água mineral, em média 10 %, é custo.

- A Água Mineral 47,22 %

OBS 2 : CFEM água mineral não é tributo, alíquota 2%

- Água Mineral 57,43 %

Novo Marco Regulatório da Mineração

- a) Manter o artigo 10 do Código de Mineração;
- b) Criação da Agência Nacional de Mineração – Diretoria específica de Águas Minerais;
- c) Manter a Comissão Permanente de Crenologia ;
- d) Recepcionar o Código de Águas Minerais Decreto Lei nº 7.841 de 08/08/1945 ;
- e) Alíquota no máximo 0,5% /CFEM ;
- f) Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais) ;
- g) Princípio da reciprocidade 60 dias.

CÓDIGO DE ÁGUAS MINERAIS X *CODEX ALIMENTARIUS*

1945

1981
revisado 2011



Geólogo Carlos Alberto Lancia Presidente

Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais
ABINAM

Sindicato Nacional da Indústria de Águas Minerais
SINDINAM

